

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N. 114.404 - ACÓRDÃO N. 302-32.309
RECORRENTE: VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM
RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS
RELATOR DESIGNADO: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

2

RELATÓRIO

Em ato de conferência final de manifesto, VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense foi responsabilizada pela falta de 02 (dois) volumes, contendo fitas para câmara de vídeo, sendo-lhe exigido, em consequência, o crédito tributário referente ao imposto de importação, bem como à multa prevista no art. 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

As fls. 22/23 a autuada impugnou a ação fiscal alegando em resumo:

1 - Que o processo não foi formalizado de acordo com as exigências e condições prescritas no Regulamento Aduaneiro;

2 - O importador, ao apresentar a desistência de vistoria aduaneira, assumiu a inteira responsabilidade pelos tributos e ônus decorrentes da desistência.

As fls. 29/31, ao apreciar as alegações da impugnante a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência do crédito tributário.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso tempestivo a este E. Conselho (fls. 33/35), reiterando os argumentos de sua impugnação.

E o relatório.



V O T O

Ve-se, às fls. 02, a folha de controle de carga na qual constata-se facilmente não ter, efetivamente, desembarcada mercadoria entregue a ora recorrente para transporte.

Trata-se de mercadoria manifestada e não desembarcada. A vistoria aduaneira igualmente se verifica em mercadoria estrangeira manifestada que embora desembarcada possa estar avariada em seu conteúdo ou mesmo faltando parte.

A desistência do importador não exime o transportador da responsabilidade pelo extravio da mercadoria, o qual, comprovadamente, deu causa.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1992.



lg1

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator Designado

V O T O V E N C I D O

O argumento da recorrente de que não pode ser responsabilizada por não ter havido, no presente caso, o procedimento de vistoria aduaneira oficial, não tem procedência.

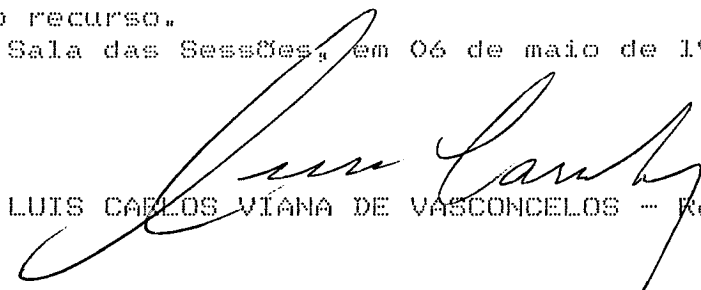
De conformidade com o disposto no art. 476 do Regulamento Aduaneiro, a Conferência Final de Manifesto destina-se a constatar falta ou acréscimo, de volume ou mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga. Tal procedimento foi adotado corretamente no presente caso.

A vistoria aduaneira, à luz do Regulamento Aduaneiro, destina-se a apurar avarias ou faltas em mercadorias efetivamente desembarcadas. Conclue-se, portanto, que não pode haver vistoria aduaneira em mercadoria faltante.

Outrossim, de acordo com o documento de fls. 20, constata-se que o importador, nos termos do art. 473 do Regulamento Aduaneiro, apresentou, por solicitação própria, a desistência da vistoria oficial, responsabilizando-se perante a Fazenda Nacional pelos ônus decorrentes de falta ou avaria.

Pelo exposto, tendo ocorrido a transferência de responsabilidade está o transportador da mesma eximido, razão pela qual dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1992.



LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator